



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.027

15.08.2016 a 19.08.2016

Sumário

Direito Administrativo..... 4

Servidor público. Extensão de reajuste concedido ao Poder Legislativo aos servidores dos demais Poderes da República. Não cabimento. Ausência de ato coator omissivo das autoridades vinculadas aos Recursos Humanos. Princípio da legalidade. 4

Desapropriação indireta. Terras ocupadas tradicionalmente pelos índios. Demarcação. Súmula 650 do STF. Imóveis adquiridos legalmente. Ocupação pelo Estado em reserva indígena. Direito à indenização. 4

Vestibular. Conclusão do ensino médio através de supletivo mantido pela rede pública de ensino. Gratuidade do ensino. Equiparação. Possibilidade de matrícula em universidade pelo sistema de cotas. 5

Concurso público. Professor. Habilitação condicionada à publicação do nome do candidato no Diário Oficial. Ilegalidade. 6

Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Dano ao erário. Violação aos princípios da Administração. Comprovação de dolo ou má-fé. 6

Seguro-desemprego. Recebimento indevido. Situação de desemprego rapidamente superada. Concorrência do beneficiário para o erro da Administração. Necessidade de ressarcimento ao erário. 8

Cobrança de crédito administrativo não tributário. Prescrição em cinco anos. Decreto 20.910/1932. Princípio da simetria. Inexistência de fato interruptivo. Manifesta inércia da Administração. Prescrição consumada. 9

Direito Civil..... 10

Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Alegação de usucapião do atual ocupante do imóvel. Impossibilidade. 10



Ação de indenização por dano moral. Caixa Econômica Federal. Venda de imóvel a duas pessoas diferentes. Reparação devida.	10
Direito Previdenciário	11
Ação civil pública. (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES). Alta programada. Lei 8.213/91, art. 62. Possibilidade.....	11
Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Incapacidade. Sobrevida diminuta. Benefício devido.	11
Direito Processual Civil.....	12
Cumprimento de sentença. Penhora de valores em conta corrente. Vencimentos de servidora pública. Natureza alimentar. Impossibilidade.	12
Embargos à execução. Despacho que traz os elementos necessários de liquidez. Esclarecimento de parâmetros. Execução de multa cominatória. Valor excessivo. Ausência de coisa julgada material. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários. Sentença mantida. Direito intertemporal. <i>Tempus regit actum</i> . Incidência do CPC/1973.	13
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Multa imposta por suposta prática de infração à ordem econômica. Suspensão da exigibilidade mediante caução. Tutela cautelar inibitória. Possibilidade. Agravo regimental. Prejudicialidade.	14
Ação popular. Anulação de ato lesivo ao patrimônio público. Excepcionalidade de imposição de obrigação de fazer. Interpretação ampla da norma. Possibilidade. Anulação da sentença. Retorno dos autos à instância de origem. Intervenção obrigatória do Ministério Público suprida pela manifestação na instância recursal.	15
Direito Processual Penal.....	16
Organização criminosa voltada para a fraude a processos seletivos para instituições de ensino superior, privadas e públicas. Competência da Justiça Federal. Réu foragido. Incabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Ordem denegada.	16
Habeas corpus. Crimes de lavagem e ocultação de bens. Negociação de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio. Descaminho. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal.	16
Habeas corpus. Redução à condição análoga à de escravo. Ameaça. Frustração de direito trabalhista. Tortura. Competência da Justiça Federal. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Legalidade.	17
Apropriação indébita previdenciária. Parcelamento do débito previdenciário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Impossibilidade. Inocorrência de pagamento integral.	19



Direito Tributário..... 19

Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Acréscimo patrimonial. Incidência. Bitributação vedada. Parcelas vertidas pelo empregado. Repetição de indébito. 19

Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Retenção de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. 20



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Extensão de reajuste concedido ao Poder Legislativo aos servidores dos demais Poderes da República. Não cabimento. Ausência de ato coator omissivo das autoridades vinculadas aos Recursos Humanos. Princípio da legalidade.

Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Extensão de reajuste concedido ao Poder Legislativo pelas leis 10.069/2005 e 10.070/2005. Inexistência de previsão legal para a concessão do reajuste aos servidores dos demais Poderes da República. Ausência de ato coator omissivo das autoridades vinculadas aos Recursos Humanos. Princípio da legalidade.

I. Considerando que, ao administrador público, só é possível atuar nos exatos limites da legislação, e que as autoridades apontadas como coatoras não possuem competência para determinar a aplicação extensiva, a título de isonomia, de reajuste concedido aos servidores de outros Poderes da República sem que seja editada, aprovada e sancionada lei que conceda o mesmo índice às respectivas carreiras dos impetrantes - ou, muito menos, para apresentar projeto de lei com esta finalidade -, não é possível imputar-lhes a prática de ato coator, de caráter omissivo, por não terem determinado aquela extensão de reajuste, razão pela qual, ausente aquele requisito específico, é incabível a impetração de mandado de segurança.

II. Hipótese em que não existe ato coator omissivo passível de ser imputado ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo fato de não estenderem, às carreiras dos impetrantes, o reajuste concedido aos servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União pelas Leis n. 10.069/2005 e 10.070/2005, uma vez que não podem eles praticar atos administrativos sem expressa previsão legal.

III. Apelação desprovida. (AC 0012504-14.2007.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

Desapropriação indireta. Terras ocupadas tradicionalmente pelos índios. Demarcação. Súmula 650 do STF. Imóveis adquiridos legalmente. Ocupação pelo Estado em reserva indígena. Direito à indenização.

Administrativo. Desapropriação indireta. Terras ocupadas tradicionalmente pelos índios. Demarcação. Súmula 650 do STF. Imóveis adquiridos legalmente. Ocupação pelo Estado em reserva indígena. Direito à indenização. Provimento da apelação.

I. Tendo o imóvel dos apelantes sido legitimamente adquirido de Estado-membro, segundo os mecanismos legais, inclusive os registros no Cartório de Imóveis, não é lícito negar-lhes a correspondente indenização, em desapropriação indireta, em função de ocupação pelo Estado (União - FUNAI), à conta do fato de tratar-se de terras ocupadas (supostamente) tradicionalmente



pelos indígenas. “O possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado do fruto do seu trabalho sem indenização.” (STF - MS nº 20.234-3/MT).

II. A nulidade de atos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras indígenas, sem direito a indenização, prevista na Constituição de 1967 (art. 198, §§ 1º e 2º) e na Constituição de 1988 (art. 231, § 4º), além de não poder abarcar os atos jurídicos praticados anteriormente, segundo as normas constitucionais a eles contemporâneas - os preceitos constitucionais, inclusive os que garantem o direito de propriedade, não podem simplesmente ser considerados como letra morta -, somente se aplica às terras indígenas demarcadas e efetivamente ocupadas pelos índios. “Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos indígenas extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.” (Súmula nº 650 - STF).

III. O cidadão que acreditou na potestade pública, que atua com presunção de verdade, não pode ser confiscado nos seus direitos legalmente adquiridos, menos ainda estando de boa-fé, sem que tenha contribuído com alguma parcela de culpa nos eventuais defeitos legais dos atos praticados. O Estado tem o dever de demarcar as reservas indígenas, com relação aos quais a questão da terra tem um valor de sobrevivência física e cultural, mas não de forma ilegal e sem pagamento, espoliando o direito de propriedade de terceiros, pois, por preceito constitucional, ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal.

IV. Provimento da apelação. (AC 0002227-28.2001.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2016.)

Vestibular. Conclusão do ensino médio através de supletivo mantido pela rede pública de ensino. Gratuidade do ensino. Equiparação. Possibilidade de matrícula em universidade pelo sistema de cotas.

Administrativo. Ensino. Mandado de segurança. Vestibular. Conclusão do ensino médio através de supletivo mantido pela rede pública de ensino. Gratuidade do ensino. Equiparação. Possibilidade de matrícula na Universidade Federal de Uberlândia pelo sistema de cotas.

I. Comprovado nos autos que o impetrante concluiu o ensino médio através de supletivo integrante da rede pública de ensino, não há razão para excluí-lo do Programa de Cotas, afigurando-se ilegítimo o indeferimento da sua matrícula no curso Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Pará.

II. É ilegítimo o ato administrativo que nega matrícula em instituição de ensino federal pelo sistema de cotas, quando, na hipótese, a Impetrante cursou integralmente o ensino fundamental e médio, na Escola Reitor Miguel Calmon, instituição filantrópica cuja entidade mantenedora é o Serviço Social da Indústria - SESI.2. Sendo de índole gratuita o ensino oferecido pela instituição, entidade filantrópica sem fins lucrativos mantida pelo SESI, deve-se equiparar tal instituição à entidade pública. (AGRAC 0019603-68.2012.4.01.3300/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. Quinta Turma. e-DJF1 24 maio 2013. p. 688.

III. Apelação conhecida e não provida. (AMS 0022744-75.2011.4.01.3900 / PA, Rel.



Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2016.)

Concurso público. Professor. Habilitação condicionada à publicação do nome do candidato no Diário Oficial. Ilegalidade.

Administrativo. Concurso público. Professor de História do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás. Habilitação condicionada em ter o nome publicado no Diário Oficial. Portaria 450/2002-MPOG. Sentença mantida.

I. Proferida a sentença, fica prejudicado agravo retido interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela.

II. Hipótese dos autos em que o impetrante foi o segundo colocado em concurso para o cargo de Professor de História do CEFET/GO, cujo edital previu apenas uma vaga e condicionou a habilitação do candidato no certame em ter o nome publicado no Diário Oficial. A impetrada negou-se em fazer constar a colocação e nome do impetrante com base no art. 13 da Portaria 450/2002-MPOG, que limita este procedimento apenas para aqueles aprovados até o dobro do número de vagas previstas no edital.

III. Prevendo o edital 1 (uma) vaga para o cargo concorrido, deverá ser publicado no Diário Oficial o nome dos dois únicos aprovados, em respeito ao próprio art. 13 da Portaria 450/2002-MPOG, que previu esta limitação para cada cargo isoladamente.

IV. O edital é expresso em condicionar o “status” de habilitado no concurso à inclusão do nome do candidato na publicação do Diário Oficial. Assim, a homologação apenas interna não se presta a cumprir tal requisito, por expressa determinação do próprio CEFET, pois se encontra vinculado ao instrumento convocatório do concurso.

V. A pontuação e classificação do candidato devem ser relativas àqueles que participaram do certame para o mesmo cargo e local, não havendo sentido na interpretação que afirma ter o impetrante pugnado por figurar em 2º colocado em lista de classificação geral, considerando apenas a pontuação isoladamente.

VI. Agravo retido que se declara prejudicado; e recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 0024114-33.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Dano ao erário. Violação aos princípios da Administração. Comprovação de dolo ou má-fé.

Administrativo. Processual civil. Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Dano ao erário. Violação aos princípios da Administração. Comprovação dolo ou má-fé. Prática de atos de improbidade. Comprovação. Sentença mantida.

I. Em caso de reeleição do agente político para mandato sucessivo, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92,



tem como termo inicial o primeiro dia após o término do exercício do segundo mandato, porquanto há uma continuidade da gestão administrativa, que, de fato, só cessa com o término do segundo mandato sucessivo, ao fim do qual o agente político não mais pode exercer influência na apuração dos fatos. A interpretação teleológica do art. 23, I, da Lei 8.429/92 conduz a essa conclusão, na forma da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria.

II. A ação de improbidade administrativa foi proposta em março de 2008, e o segundo mandato do requerido cessou em 31.12.2004, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, assim não há que se falar em ocorrência da prescrição.

III. Inaplicável, ao caso em tela, o entendimento sufragado na Reclamação 2.138-6/DF, posto que tem como parte ex-prefeito municipal, que goza de situação jurídico-constitucional distinta da tratada no referido julgado do STF.

IV. Afastada a alegação de nulidade por ausência de notificação válida para oferecer manifestação preliminar, isso porque, conforme se depreende dos autos às fls. 160 o Oficial de Justiça atesta que notificou o requerido Eduardo de Almeida Gobira para todos os termos do mandado, o qual aceitou e exarou sua nota de ciência. Ressalto que a certidão firmada por oficial de justiça no exercício de suas funções presume-se verdadeira, e só pode ser afastada por meio de prova robusta a contraditá-la, porquanto possui fé pública. No caso dos autos o recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer irregularidade/nulidade na citação.

V. Indiscutível a existência de lesão ao erário e a presença de má-fé, uma vez que comprovado que o objetivo do convênio não foi atingido, encontrando-se a obra abandonada o que demonstra o descaso com o erário público. Restou demonstrado ainda irregularidades no processo de licitação com homologação em valor acima do limite máximo previsto na Lei 8.666/93 para a modalidade escolhida, qual seja, Carta Convite, não logrando êxito o apelante em afastar tais irregularidades com as teses apresentadas pela defesa.

VI. Também demonstrada a ausência de prestação de contas pelo recorrido, não merecendo prosperar a alegação de que o requerido não teria enviado os documentos em razão de extravio dos arquivos da Prefeitura, isso porque o Boletim de Ocorrência que noticia a supressão de documentos dos arquivos da Prefeitura data de 03.05.2003 e o recorrente deveria ter encaminhado a prestação de contas do convênio em setembro de 1999.

VII. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa grave, indicativa de má fé. No caso, indiscutível a presença, ao menos, de culpa grave pelo abandono da obra, irregularidades no processo licitatório e ausência de prestação de contas.

VIII. A ausência de comprovação do enriquecimento ilícito do ora apelante, não lhes aproveita, uma vez que fora condenado nos termos do art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, por causar prejuízo ao erário e ferir os princípios da administração pública, fato que se encontra devidamente comprovado nos autos, pouco importando se o dinheiro desviado beneficiou os requeridos ou terceiro.



IX. Os fatos apresentados não traduzem meras irregularidades, mas atos que implicam em dano ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, circunstâncias essas que fazem atrair a incidência, na hipótese, das disposições da Lei nº 8.429/92, art. 10, caput, incisos VIII e X e art. 11, VI.

X. As sanções aplicadas pelo Juízo a quo se encontram dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a gravidade dos atos de improbidade praticados pelo apelante.

XI. Apelação improvida. (AC 0001147-25.2008.4.01.3813 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/08/2016.)

Seguro-desemprego. Recebimento indevido. Situação de desemprego rapidamente superada. Concorrência do beneficiário para o erro da Administração. Necessidade de ressarcimento ao erário.

Administrativo. Seguro-desemprego. Recebimento indevido. Situação de desemprego rapidamente superada. Concorrência do beneficiário para o erro da Administração. Necessidade de ressarcimento ao erário. Sentença condenatória confirmada.

I. A consecução de novo emprego em curto espaço de tempo, considerada a data de extinção do vínculo de trabalho anterior, deslegitima a percepção do seguro-desemprego, cuja finalidade é, exatamente, atender às necessidades do trabalhador durante a pendência de sua recolocação no mercado de trabalho.

II. No caso, a despeito de ter sido demitido sem justa causa em 14/06/2004, o apelante logrou a assunção de novo posto de trabalho no período de apenas de dezesseis dias, pois as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS revelam que, em 30/06/2004, ele já estava formalmente empregado.

III. Não há falar em boa-fé na conduta do apelado, o qual se dirigiu ao estabelecimento credenciado para efetivar os saques das parcelas do benefício e, assim, concorreu decisivamente para manter a Administração em erro. A verba, ademais, era desnecessária, visto que já o apelante já provia o sustento com os rendimentos do próprio trabalho.

IV. Comprovado, pois, a recebimento indevido do seguro-desemprego, revela-se acertada a sentença que condena o beneficiário a restituir os correspondentes valores aos cofres da União.

V. Os juros moratórios são devidos porque integram, necessariamente, a condenação, por força do disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na ocasião em que a sentença foi proferida.

VI. Apelação desprovida. (AC 0024608-02.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)



Cobrança de crédito administrativo não tributário. Prescrição em cinco anos. Decreto 20.910/1932. Princípio da simetria. Inexistência de fato interruptivo. Manifesta inércia da Administração. Prescrição consumada.

Administrativo. Cobrança de crédito administrativo não tributário. Prescrição em cinco anos. Decreto 20.910/1932. Princípio da simetria. Inexistência de fato interruptivo. Manifesta inércia da Administração. Prescrição consumada. Sentença confirmada.

I. A orientação jurisprudencial prevalecente é no sentido de que, pelo princípio da simetria, o prazo de que a Administração dispõe para propor ações com o objetivo de cobrar créditos originários de relações de direito público (não tributários) é idêntico àquele que, inversamente, têm os administrados, ou seja, cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes.

II. No caso, a União pretende se ressarcir de valores que a ré, ora apelada, teria sacado indevidamente da conta de pensionista do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, durante quatro meses, após o falecimento deste.

III. Observa-se, no entanto, que a Administração tomou conhecimento do falecimento do titular do benefício pelo menos em 23/12/2004, mas não adotou, de imediato, nenhuma providência para reaver o montante com o qual a ré teria se locupletado ilícitamente. Em vez disso, procurou, durante longo período, obter a certidão de óbito pensionista para “efetuar a exclusão definitiva da pensão, regularizando, assim, a situação de nossa folha de pagamento”.

IV. Somente em fevereiro de 2007 a Administração emitiu comando ao estabelecimento bancário competente para “reverter à Unidade Gestora Ministério da Saúde” a importância creditada na conta do extinto nos meses posteriores ao falecimento. E apenas em abril de 2007, foi enviada carta aos familiares do pensionista falecido para cobrança dos valores sacados da conta bancária.

V. É intuitivo que a Administração sempre soube do endereço dos destinatários da cobrança, pois nada há nos autos que ao menos sugira o contrário, com a realização de diligências com a finalidade de localizá-los.

VI. Consta dos autos carta por meio da qual a ré declarou que, embora não fosse representante nem herdeira do falecido, teria interesse em ressarcir as dívidas. Não é possível deduzir dessa manifestação, como quer a apelante, a caracterização de “ato inequívoco” que importe em reconhecimento da dívida pela ré. Ao contrário, é manifesta a inaptidão desse ato para efeito de interrupção do prazo prescricional.

VII. Por outro lado, não tem o efeito de suspender a fluência do prazo de prescrição “o fato de [o titular do direito] não promover o andamento (...) do processo administrativo durante os prazos estabelecidos para extinção do seu direito” (Decreto nº 20.910/1932, art. 5º). Significa dizer que é inegável a caracterização inércia administrativa na espécie, a qual superou os cinco anos previstos em lei, donde o acerto da declaração de prescrição consumada na sentença impugnada.

VIII. Apelação desprovida, com confirmação da ocorrência de prescrição. (AC 0053127-79.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo (convocado),



Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

DIREITO CIVIL

Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Alegação de usucapião do atual ocupante do imóvel. Impossibilidade.

Civil. Processo civil. Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Alegação de usucapião do atual ocupante do imóvel. Impossibilidade.

I. A jurisprudência firmou no sentido “da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71” (AC 0003962-43.2008.4.01.3700/MA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator Convocado Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.09.2013).

II. Hipótese em que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário, por meio de financiamento habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

III. Sentença mantida.

IV. Apelação não provida. (AC 0016550-36.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

Ação de indenização por dano moral. Caixa Econômica Federal. Venda de imóvel a duas pessoas diferentes. Reparação devida.

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Caixa Econômica Federal. Venda de imóvel a duas pessoas diferentes. Reparação devida.

I. A instituição financeira, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pela falta do serviço, salvo se provar que o fato ocorreu por culpa exclusiva do correntista ou de terceiro, consoante disposto no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

II. Na hipótese em exame, verifica-se que o agente financeiro, cerca de 30 (trinta) dias depois de ter celebrado o contrato de compra e venda de imóvel residencial com a autora, o revendeu a terceira pessoa, sem qualquer notificação à primeira compradora.

III. Os danos morais configuram-se pela expectativa criada pela instituição financeira de



que a autora poderia adquirir a propriedade para moradia, o que não chegou a ser concretizado.

IV. Valor fixado na sentença, observado o princípio da razoabilidade.

V. Sentença mantida.

VI. Apelação e recurso adesivo não providos. (AC 0002301-67.2006.4.01.3904 / PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ação civil pública. (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES). Alta programada. Lei 8.213/91, art. 62. Possibilidade.

Previdenciário. Ação civil pública. (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES). Alta programada. Lei 8.213/91, art. 62. Possibilidade.

I. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.

II. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento, vencido o Relator. (AC 0006574-58.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Maioria, e-DJF1 de 16/08/2016.)

Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Incapacidade. Sobrevida diminuta. Benefício devido.

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Incapacidade. Sobrevida diminuta. Benefício devido.

I. O laudo pericial informa que a autora é portadora de mieloma múltiplo, contudo, assevera que a doença está em remissão, não havendo incapacidade laboral (fls. 59/68). Em verdade, a conclusão do perito, como bem pontuou o Juiz Sentenciante, disse bem menos do que consta na sua fundamentação, pois a elevada gravidade da doença que aflige a autora, a ponto de lhe permitir uma sobrevida estimada de 2 a 5 anos, não permite entendê-la plenamente apta ao trabalho .



II. Por sinal, a literatura especializada esclarece que o mieloma é um tipo de câncer de medula (tecido esponjoso que preenche o centro da maioria dos ossos) que afeta as células plasmáticas, que são um tipo de glóbulos brancos. E, à medida que a doença progride os sintomas aparecem, sendo os mais típicos: dores ósseas, anemia, problemas renais e fraturas patológicas. Além disso, é comum ocorrer confusões mentais, fadiga, constipação e demora na recuperação de infecções.

III. Ademais, a sentença encontra-se bem fundamentada nas informações extraídas dos fundamentos do laudo e se encontra em consonância com o conhecimento médico sobre a patologia que aflige a segurada. Aliás, nunca é demais lembrar, o Juiz não fica adstrito a conclusão do expert, sobretudo quando se percebe que a valoração realizada pelo perito não se encontra em sintonia com o conhecimento científico disseminado sobre a enfermidade e os fundamentos que são extraídos de outros capítulos do próprio laudo.

IV. A aposentadoria por invalidez é devida, porém, a despeito disso, não se vislumbra nos autos elementos que autorizem a retroação da DIB, tal como pretende a parte autora, devendo o início dos efeitos financeiros ser mantidos no marco fixado pelo Juízo de Primeiro Grau.

V. Os juros de mora, devidos a partir da citação, e a correção monetária, observarão os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (item 5). Apelação da parte autora desprovida. (AC 0030954-38.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Cumprimento de sentença. Penhora de valores em conta corrente. Vencimentos de servidora pública. Natureza alimentar. Impossibilidade.

Processo civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de valores em conta corrente. Vencimentos de servidora pública. Natureza alimentar. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC/73.

I. “É possível a penhora “on line” em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.” Precedentes do STJ e desta E. Corte.

II. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV,



do CPC/73, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

III. No caso dos presentes autos, restou demonstrada que a conta bancária alcançada pela penhora “on line” via BACENJUD é utilizada para depósito de remunerações auferidas pela agravante.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Determinação para que não incida penhora sobre os valores advindos dos vencimentos auferidos pela agravante que constem de conta bancária de sua titularidade. (AG 0001113-67.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

Embargos à execução. Despacho que traz os elementos necessários de liquidez. Esclarecimento de parâmetros. Execução de multa cominatória. Valor excessivo. Ausência de coisa julgada material. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários. Sentença mantida. Direito intertemporal. *Tempus regit actum*. Incidência do CPC/1973.

Processo civil. Embargos à execução. Despacho que traz os elementos necessários de liquidez. Esclarecimento de parâmetros. Execução de multa cominatória. Valor excessivo. Ausência de coisa julgada material. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Observância ao § 6º do art. 461, do CPC/73. Honorários. Sentença mantida. Direito intertemporal. Teoria do isolamento dos atos processuais. Tempus regit actum. Incidência do CPC/1973.

I. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC (AgRg no REsp 856.670/PE, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/2008; e, AC 2004.01.99.025716-5/RO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 de 12/02/2009, p. 399).

II. É plenamente possível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ. Ao se admitir a possibilidade de fixação da multa, o foco da discussão entre as partes deve, naturalmente, deslocar-se para a verificação da razoabilidade do prazo e para a proporcionalidade da multa.

III. O despacho que comina as astreintes para o caso de recalcitrância no cumprimento de determinações judiciais contém os parâmetros suficientes à sua execução. Todavia, quanto ao valor inicial da multa que se pretende em execução, apresenta-se excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais (aproximadamente R\$ 5.000,00 - vide fl. 141 do apenso). Considera-se, ainda, que o fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com



certo atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa em muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer.

IV. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, penso que a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como surpreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual se subordina a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. Sentença mantida quanto aos honorários advocatícios.

V. Apelação a que se dá provimento, em parte, para fixar o valor da multa em R\$ 5000,00. (AC 0002642-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Multa imposta por suposta prática de infração à ordem econômica. Suspensão da exigibilidade mediante caução. Tutela cautelar inibitória. Possibilidade. Agravo regimental. Prejudicialidade.

Administrativo e processual civil. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Multa imposta por suposta prática de infração à ordem econômica. Suspensão da exigibilidade mediante caução. Tutela cautelar inibitória. Possibilidade. Agravo regimental. Prejudicialidade.

I. A orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que, à luz do que dispõem os arts. 65 e 66 da Lei nº 8.884/94, a suspensão da exigibilidade de multa decorrente da suposta prática de infração à ordem econômica, como no caso, reclama a apresentação de garantia.

II. “Não há, contudo, ao contrário do que pretende o CADE, previsão de que tal garantia seja apresentada em dinheiro, mas que corresponda ao valor da multa imposta e que tenha efetiva liquidez, o que é efetivo no caso da oferta de imóvel que será avaliado por perito a ser designado pelo Juízo que determinará a complementação de eventual falta de valor por fiança bancária reajustável até o valor total da multa imposta, o que obedece à prescrição do artigo 65 e autoriza a suspensão da multa enquanto a parte agravante discute em juízo sua pretensão anulatória da sanção imposta”. (AG 0068189-16.2010.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.58 de 25/02/2011).



III. Na hipótese dos autos, apresentada garantia real, impõe-se a concessão da antecipação da tutela inibitória postulada, de forma a sobrestar a execução da penalidade impugnada, até a definição sobre a legitimidade, ou não, de sua imposição, sob pena de frustrar-se o resultado da demanda instaurada naquele feito, em caso de procedência da demanda, com vistas nas garantias fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AG 0070195-20.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/08/2016.)

Ação popular. Anulação de ato lesivo ao patrimônio público. Excepcionalidade de imposição de obrigação de fazer. Interpretação ampla da norma. Possibilidade. Anulação da sentença. Retorno dos autos à instância de origem. Intervenção obrigatória do Ministério Público suprida pela manifestação na instância recursal.

Processual civil. Ação popular. Admissibilidade. Objeto. Anulação de ato lesivo ao patrimônio público. Excepcionalidade de imposição de obrigação de fazer. Indeferimento da petição inicial. Inadequação da via processual eleita. Interpretação ampla da norma. Possibilidade. Anulação da sentença. Retorno dos autos à instância de origem. Intervenção obrigatória do Ministério Público suprida pela manifestação na instância recursal. Julgamento citra petita. Prejudiciais rejeitadas.

I. Na espécie dos autos, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de intimação do Ministério Público na instância de origem, tendo em vista que, “em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, o STJ vem decidindo que a não-intervenção do Parquet no primeiro grau de jurisdição, por força de lei, tem-se por suprida com manifestação na segunda instância, desde que não ocasione às partes prejuízo” (AG 0071627-84.2009.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.237 de 14/05/2010), como ocorre na espécie. De igual modo, não prospera a alegada nulidade da sentença em virtude da falta de apreciação do pedido inicial, uma vez que o juízo monocrático extinguiu o processo sem resolução do mérito, não podendo, assim, avançar sobre o mérito da demanda.

II. Não obstante, em regra, a ação popular tenha por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, admite-se excepcionalmente a apreciação dos atos prejudiciais que decorrem do descumprimento de obrigação de fazer, conforme se verifica na espécie, uma vez que o alegado descumprimento da obrigação de realizar as obras contratadas tem gerado prejuízos financeiros à Administração pública, segundo noticiado na petição inicial. Precedente do TRF 1ª Região e do STJ.

III. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito e prolação de sentença de mérito. (AC 0026246-40.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Organização criminosa voltada para a fraude a processos seletivos para instituições de ensino superior, privadas e públicas. Competência da Justiça Federal. Réu foragido. Incabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Ordem denegada.

Habeas Corpus. Arts. 288 e 311-A, §2º, do CP. Organização criminosa voltada para a fraude a processos seletivos para instituições de ensino superior privadas e públicas. Competência da Justiça Federal. Réu foragido. Incabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Ordem denegada.

I. Em que pesem os argumentos relativos às provas de materialidade delitiva especificamente com relação ao ENEM e à Universidade Federal de Ouro Preto, conforme exposto pelo Reitor da PUC Goiás (fl. 65), a referida instituição privada de ensino superior pertence, efetivamente, “ao sistema federal de educação, atuando mediante delegação federal, regulada por lei e supervisionada pelo Ministério da Educação”, o que evidencia o interesse da União no caso, eis que a fraude se refere à própria forma de ingresso ao Ensino Superior por ela, ainda que indiretamente, oferecido.

II. O interesse público de apuração dos ilícitos deve prevalecer sobre o interesse particular do paciente, não estando incontroversa a questão a partir do simples exame dos presentes autos, ou mesmo evidenciada, de plano, qualquer ilegalidade a autorizar a revogação do decreto prisional.

III. É assente na jurisprudência que a prisão cautelar não conflita com a presunção de inocência do réu quando devidamente fundamentada pelo Juiz a sua necessidade, sobretudo, quando, no caso, o paciente encontra-se foragido, evitando a prisão regularmente decretada, não sendo, em princípio, aplicáveis outras medidas cautelares substitutivas da prisão, já que, no quadro exposto, elas se mostram insuficientes para evitar a reiteração delitiva, bem como, eventuais tentativas de se furta à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada. (HC 0029333-70.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Carlos D’avila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)

Habeas corpus. Crimes de lavagem e ocultação de bens. Negociação de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio. Descaminho. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal.

Processual penal. Habeas corpus. Crimes de lavagem e ocultação de bens. Art. 1º, VII, lei 9.613/98. Negociação de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio. Art. 7º, II, lei 7.492/86. Descaminho. Art. 334 do CP. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade da medida. Atipicidade. Ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Ordem concedida.

I. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de ação penal através de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da



conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. Precedentes.

II. A ausência de justa causa que autoriza a medida de trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples exame dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame da prova, o que não ocorre no presente caso (Nesse sentido: HC 0033526-65.2015.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 06/05/2016).

III. A exordial acusatória não demonstrou, suficientemente, a tipicidade e antijuridicidade das condutas do paciente que configurariam as infrações criminais de descaminho e contra o sistema financeiro nacional, nem a de organização criminosa, que seriam antecedentes à lavagem de capitais, não subsistindo, pois, esta última.

IV. Considerando que o tipo penal de organização criminosa foi introduzido no ordenamento jurídico-penal apenas com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, portanto, após a ocorrência dos fatos indicados na denúncia, revela-se atípica a conduta imputada ao paciente.

V. Não há qualquer evidência ou elemento de convicção apontando que a empresa tenha operado na exportação ou importação de qualquer mercadoria, não havendo que se cogitar, portanto, em descaminho (art. 334 do CP), infração penal que se configura pela ausência de pagamento de direito ou tributo devido pela entrada, saída ou consumo de bens no país.

VI. No caso dos autos, a prova pré-constituída acostada ao mandamus revela que a empresa da qual o paciente é sócio-diretor teve isenção de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM no período anterior a 1º de janeiro de 2010. Referida compensação financeira sequer tem natureza de tributo, o que afasta o sustentado descaminho. Além disso, verifica-se, de plano, da própria narrativa apresentada na inicial e da documentação que instrui o feito, que não ficou demonstrada a negociação de valores ou títulos mobiliários sem registro prévio de emissão.

VII. Revelada a atipicidade dos fatos denunciados, os quais não configuram crime de descaminho, negociação de títulos ou valores mobiliários sem registro prévio ou organização criminosa, inepta é a petição inicial da ação penal.

VIII. Comprovada de plano a ausência de justa causa em razão da atipicidade das condutas supostamente praticadas pelo paciente, é cabível o trancamento da ação penal.

IX. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC 0052315-15.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/08/2016.)

Habeas corpus. Redução à condição análoga à de escravo. Ameaça. Frustração de direito trabalhista. Tortura. Competência da Justiça Federal. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Legalidade.



Processual penal. Habeas corpus. Redução à condição análoga à de escravo. Art. 149 do CP. Ameaça. Art. 147 do CP. Frustração de direito trabalhista. Art. 203 do CP. Tortura. Art. 1º, II, lei 9.455/97. Competência da Justiça Federal. Art. 109, VI, da CF/88. Prisão preventiva. Artigo 312 do CPP. Materialidade. Indícios de autoria. Conveniência da instrução criminal. Garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade da medida. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Ordem denegada.

I. Os fatos narrados na denúncia quanto à infração criminal de redução à condição análoga de escravo demonstram que a restrição de liberdade da vítima teve início no Brasil, quando da oferta e aceitação da suposta proposta de emprego. A prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de crime contra a organização do trabalho (art. 109, inc. VI, da CF/88). Precedentes. No caso, é de se reconhecer, ainda, a competência do Juízo Federal para o julgamento dos demais delitos atribuídos aos pacientes por força da conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP).

II. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

III. No caso, restou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado.

IV. O risco de evasão dos pacientes, residentes na Itália, para outros países da zona euro, aliado ao fato de terem adotado comportamento no sentido de destruir provas documentais constituem razões fundadas a autorizar a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal. Por outro lado, a periculosidade dos agentes demonstra, igualmente, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e gravidade.

V. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de ação penal através de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. Precedentes.

VI. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória contém exposição suficiente do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, bem como a qualificação do acusado e a classificação dos delitos em questão.

VII. Ordem denegada. (HC 0064675-79.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/08/2016.)



Apropriação indébita previdenciária. Parcelamento do débito previdenciário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Impossibilidade. Inocorrência de pagamento integral.

Processual penal. Apelação. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Parcelamento do débito previdenciário. Vigência da lei 10.684/2003. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Impossibilidade. Inocorrência de pagamento integral. Sentença reformada. Apelação provida.

I. Em se tratando de delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), o parcelamento do débito permite a suspensão da ação penal, e, conseqüentemente, do prazo prescricional, até que ocorra a quitação integral do débito, ocasião em que se dará - apenas nessa ocasião - a extinção da punibilidade do acusado.

II. Tão o contexto, no caso em análise o procedimento criminal deve ter regular prosseguimento (art. 9º, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/03), pois não demonstrado o pagamento integral dos valores devidos à Previdência Social.

III. A extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003 somente ocorrerá quando houver o pagamento integral dos débitos decorrentes de tributos ou contribuições sociais, o que não é a hipótese dos autos.

IV. Decisum reformado.

V. Apelação criminal provida. (ACR 0028600-68.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/08/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Acréscimo patrimonial. Incidência. Bitributação vedada. Parcelas vertidas pelo empregado. Repetição de indébito.

Processual civil. Tributário. Imposto de renda. Prescrição. Afastada. Art. 515, § 3º, do CPC de 1973. Aplicabilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Acréscimo patrimonial. Incidência. Bitributação vedada. Parcelas vertidas pelo empregado. Lei 7.713/1988. Repetição de indébito.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).



II. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, representada pelo pagamento da complementação da aposentadoria mensalmente, estão prescritas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura do feito, fato que deverá ser devidamente apurado na fase de liquidação.

III. Afastada a prescrição estabelecida na sentença e, uma vez que a ação está devidamente instruída para julgamento, o Tribunal pode analisar o mérito do pedido, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973.

IV. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo.

V. Não incide imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 - 1º/1/1989 a 31/12/1995 (Recurso Repetitivo no REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008).

VI. É cabível a definição dos critérios a serem observados na devolução do indébito a partir de 1º/1/1996, a fim de evitar dúvidas na execução do julgado.

VII. Apelação da autora a que se dá provimento, para, no mérito, julgar procedente a ação. (AC 0025027-91.2013.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/08/2016.)

Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Retenção de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Constitucional e Tributário. Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Retenção de 15% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Art. 22, IV, da lei 8.212/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

I. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa de trabalho e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não tem origem nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas nos serviços realizados pela cooperativa.

II. A contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a cargo da empresa - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho - foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, DJe de 8/10/2014).



III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0011709-19.2014.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/08/2016.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br